



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0224441-63.2017.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO GARDEN PARTY**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (fls. 3.040/3.042), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 3.030/3.038** – Decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial de fls. 2.331/2.358, aprovado em AGC, cuja ata encontra-se às fls. 2.530/2.533, concedendo a Recuperação Judicial às empresas MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Na ocasião, deferiu-se a



destinação de parte dos recursos a ingressarem no caixa das Recuperandas, ao pagamento dos honorários do AJ pendentes.

2. **Fls. 3.040/3.085** – Juntada do décimo primeiro relatório desta Administração Judicial e documentos anexos, compreendo o relatório de atividades relativo ao mês de setembro de 2019.
3. **Fls. 3.087/3.088** – Petição da credora Maria Luíza de Carvalho requerendo a habilitação do seu patrono para recebimento de intimações, informando seus dados bancários para pagamento do PRJ.
4. **Fls. 3.090/3.098** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
5. **Fl. 3.100** – Ministério Público exarando ciência da r. decisão de fls. 3.030/3.038.
6. **Fls. 3.101/3.111** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
7. **Fls. 3.113/3.134** – Ofício originário do STJ encaminhando cópia da decisão proferida no Conflito de Competência nº 168.366 – RJ (2019/0280656-4), para conhecimento e providências.
8. **Fl. 3.135** – Envio de documento eletrônico de atos do Juízo.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **a Administração Judicial exara ciência da r. decisão de fls. 3.030/3.038**, que homologou o PRJ e concedeu a Recuperação Judicial ao GRUPO GARDEN PARTY, deferindo a destinação de parte dos recursos a ingressarem no caixa das Recuperandas, ao pagamento dos honorários do AJ pendentes.

Prosseguindo, o AJ informa ciência da petição de fls. 3.087/3.088, bem como do ofício encaminhado pelo STJ (fls. 3.113/3.134), para conhecimento da decisão proferida no Conflito de Competência nº 168.366 – RJ (2019/0280656-4), onde se declarou a competência deste MM Juízo para apreciar todos os atos de constrição referentes ao patrimônio das Recuperandas, inclusive os valores relativos ao depósito recursal.



Por fim, o AJ irá reiterar a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades acostado às fls. 3.043 e seguintes, bem como do relatório de atividades que segue anexo a presente.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência pela remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda acostado às fls. 3.043 e seguintes, bem como do relatório de atividades que segue anexo a presente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Garden Party

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261